



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WESLEY FRANKLIN DE LIMA RUFINO

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO *POST MORTEM* E O TERMO INICIAL DO
PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE PLEITEAR A HERANÇA**

SOUSA – PB

2023

WESLEY FRANKLIN DE LIMA RUFINO

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO *POST MORTEM* E O TERMO INICIAL DO
PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE PLEITEAR A HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus de Sousa como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia.

SOUSA – PB

2023

R926r

Rufino, Wesley Franklin de Lima.

O reconhecimento da filiação *Post Mortem* e o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a herança / Wesley Franklin de Lima Rufino. - Sousa, 2023.

47 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia."

Referências.

1. Petição de Herança. 2. Filiação. 3. Sucessão. 4. Prescrição. 5. Termo Inicial. I. Maia, Hérika Juliana Linhares. II. Título.

CDU 347.957(043)

WESLEY FRANKLIN DE LIMA RUFINO

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO *POST MORTEM* E O TERMO INICIAL DO
PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE PLEITEAR A HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito na Universidade
Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus de
Sousa como requisito para a obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares
Maia.

Data da aprovação: 07/02/2023.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Profa. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Profa. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por ter me dado força e sabedoria para que eu pudesse chegar até aqui, por sempre ter me abençoando nos momentos mais difíceis, muitos dos quais talvez eu nem fosse merecedor.

Aos meus pais, minha base, Antônio Rufino e Maria Lima, e a minha irmã, Bárbara Lima, por todo o amor, incentivo e apoio incondicional a mim dado durante toda a minha vida.

Aos meus amigos de infância, Eduardo Vieira, João Pedro, José Antonio, José Higor, Luana Oliveira, Rafael Silva, Raniere Lima e Wilton Medeiros, com os quais partilho mais de 10 anos de amizade, estando eles sempre comigo durante os melhores e piores momentos.

Aos amigos e colegas que formei ao longo deste curso, em especial José Claudemi Segundo, Lígia Laís, Lucas José, Ozório Abrantes, Rodrigo Cândido, Thalyta Ramalho e Vivian Mattos, componentes do grupo “Alta Corte”, com quem partilhei os bons e maus momentos vividos nesse curso e pretendo tê-los por perto pelo resto da vida.

Aos meus amigos da Procuradoria-Geral do Município de Pombal, Fernanda Bandeira, Izabele Freitas, Jonielly Martins, Jordão Martins, Karl Marx Martins e Rafael Linhares, distintos profissionais, com os quais tenho o privilégio de trabalhar e aprender diariamente.

A minha orientadora, professora Juliana Linhares, pelos seus ensinamentos, sua empatia, generosidade e por toda a atenção dada para o desenvolvimento deste trabalho, minha eterna gratidão.

Enfim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu sucesso nesta jornada.

A melhor forma de prever o futuro é cria-lo.

(Peter Drucker)

RESUMO

A presente pesquisa abordou a controvérsia que há quanto ao marco inicial da prescrição da ação de petição de herança quando proposta pelo filho que foi reconhecido após o falecimento de seu genitor. Demonstrou-se que a doutrina e a jurisprudência se dividem entre as seguintes teses: uma que considera que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade é o marco inicial da prescrição da ação de petição de herança; a outra corrente defende que, quando proposta por filho reconhecido *post mortem*, a prescrição passa a fluir a partir do momento da abertura da sucessão. Diante desse cenário, a pertinência desse estudo evidencia-se pela necessidade de pacificação da questão, uma vez que a segurança jurídica do país fica comprometida com a prolação de decisões substancialmente diferentes. Tratou-se também da discussão que há sobre a prescritibilidade da ação de petição de herança, que não merece maiores debates, posto que a controvérsia reside apenas no âmbito da doutrina, uma vez que na jurisprudência é pacífico o entendimento no sentido da prescritibilidade, consoante dispõe a súmula 149 do STF. Com vistas à persecução do objetivo geral deste estudo, que é apontar qual é a corrente sobre o termo inicial da prescrição que deve ser adotada pela jurisprudência pátria, em um primeiro momento foram abordados os aspectos gerais do direito à filiação, seu conceito e evolução legislativa, bem como o reconhecimento de paternidade póstumo segundo a Lei n. 8.560/1992 e alterações posteriores. Também foram expostos elementos básicos do direito à sucessão e do direito à herança. No último momento, tratou-se da ação de petição de herança e das duas hipóteses mencionadas, expondo seus respectivos fundamentos. Quanto às bases metodológicas, foi adotado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com estudo qualitativo, pois para a obtenção dos resultados pretendidos não foi necessária a produção de dados estatísticos ou quantitativos, e, quanto à técnica de pesquisa utilizada, fez-se uso pesquisa bibliográfica, consubstanciada em leis, doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais relativas ao caso. Ao fim, no contexto exposto, o entendimento foi que a prescrição da ação de petição de herança deve fluir a partir da abertura da sucessão, uma vez que a tese defendida pela outra corrente permeia o ordenamento de insegurança jurídica, em consonância com o mais recente entendimento do STJ.

Palavras-Chave: Filiação; Sucessão; Petição de herança; Prescrição; Termo Inicial.

ABSTRACT

The present research addressed the controversy that exists regarding the starting point of prescription of the inheritance petition action when proposed by the son who was recognized after the death of his parent. It was demonstrated that the doctrine and the jurisprudence are divided between the following theses: one that considers that the final and unappealable decision that recognized paternity is the starting point of the prescription of the inheritance petition action; the other current argues that, when proposed by a son recognized post mortem, the prescription begins to flow from the moment of opening of the succession. In front of this scenario, the pertinence of this study is evidenced by the need to pacify the question, since the legal security of the country is compromised with the delivery of substantially different decisions. It was also about the discussion that exists about the statute of limitations of the inheritance petition action, which does not deserve further debates, since the controversy lies only in the scope of the doctrine, since in the jurisprudence the understanding in the sense of statute of limitations is pacific, according to provides for summary 149 of the STF. With a view to pursuing the general objective of this study, which is to point out which is the current on the initial term of the prescription that must be adopted by the jurisprudence of the country, in a first moment, the general aspects of the right to filiation, its concept and legislative evolution were approached , as well as the recognition of posthumous paternity according to Law n. 8,560/1992 and subsequent amendments. Basic elements of the right to succession and the right to inheritance were also exposed. At the last moment, it dealt with the inheritance petition action and the two hypotheses mentioned, exposing their respective foundations. As for the methodological bases, the hypothetical-deductive approach was adopted as a method of approach, with a qualitative study, since in order to obtain the intended results it was not necessary to produce statistical or quantitative data, and, as for the research technique used, it was I use bibliographical research, embodied in laws, doctrines, scientific articles and judicial decisions related to the case. In the end, in the above context, the understanding was that the prescription of the inheritance petition action must flow from the opening of the succession, since the thesis defended by the other current permeates the system of legal uncertainty, in line with the most recent understanding of the STJ.

Keywords: Affiliation; Succession; Inheritance petition; Prescription; Initial Term.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FILIAÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SEGUNDO A LEI N. 8.560/1992.....	10
2.1 DO CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	10
2.2 A FILIAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E NORMAS CORRELATAS... 11	
2.3. A FILIAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
2.4 DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE <i>POST MORTEM</i> SEGUNDO A LEI N. 8.560/1992 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	18
3 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DO DIREITO À HERANÇA....	20
3.1 DO CONCEITO E DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	20
3.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL À HERANÇA	21
3.3 DA ABERTURA DA SUCESSÃO E DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA	23
3.4 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E DOS LEGITIMADOS A SUCEDER.....	26
4 DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA QUE O FILHO RECONHECIDO <i>POST MORTEM</i> POSSA PLEITEAR A HERANÇA.....	29
4.1 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	29
4.1.1 Conceito e natureza jurídica	29
4.1.2 Legitimidade ativa e passiva	30
4.1.3 Competência para processar e julgar	32
4.1.4 Prescritibilidade da ação de petição de herança	33
4.2 DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA PARA O FILHO RECONHECIDO <i>POST MORTEM</i>	36
4.2.1 Do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a paternidade como <i>dies a quo</i> da ação de petição de herança.....	36
4.2.2 Da abertura da sucessão como <i>dies a quo</i> da ação de petição de herança.....	38
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que o prazo para que o filho postule em juízo o reconhecimento de paternidade não prescreve, consoante se extrai do enunciado sumular de n. 149 do STF, bem como do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, ainda que não seja um entendimento pacífico na doutrina, o direito de reivindicar a herança atualmente observa a regra geral de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. No entanto, vislumbra-se uma dissonância jurisprudencial quanto ao momento a partir do qual o referido prazo passa a fluir.

Há uma notória divergência jurisprudencial nos mais diversos tribunais pátrios, inclusive entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, daí porque mostra-se necessária a discussão dessa matéria, uma vez que, enquanto não definida a questão, permeia o país de insegurança jurídica.

Diante desse cenário, o problema que o presente estudo se propõe a pesquisar é: qual o entendimento sobre o termo inicial do prazo prescricional para que o filho reconhecido *post mortem* possa reivindicar a herança deve prevalecer no ordenamento jurídico pátrio?

Uma corrente aduz que este prazo conta a partir da abertura da sucessão, enquanto a outra entende que o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a herança somente passa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheça a paternidade.

Através de simples busca é possível constatar vários julgados com um contexto fático semelhante em diferentes tribunais, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal comete, em síntese, o dever uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional.

À vista disso, o presente estudo tem como objetivo geral confrontar as duas correntes atualmente existentes sobre o termo inicial do prazo prescricional para que o filho reconhecido *post mortem* possa pleitear a herança.

Uma parcela da doutrina e da jurisprudência entende que o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da sentença que reconheça a paternidade, e a outra

entende que o termo inicial é a abertura da sucessão. Nesse contexto, pretende-se apontar qual a mais adequada, tendo em vista ainda a recente apreciação desse tema pela Segunda Seção do STJ.

Quanto aos objetivos específicos, visa-se tratar do direito à filiação, do procedimento de reconhecimento de paternidade póstumo, do direito sucessório e do direito à herança, abordar ainda a Ação de Petição de Herança e seus aspectos processuais práticos e teóricos, averiguar a posição dos tribunais pátrios nos casos concretos inerentes ao tema, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, bem como explicitar os conceitos, teorias e princípios que regem as correntes mencionadas e suas implicações práticas, comentar as respectivas consequências de cada entendimento adotado na busca por alcançar o objetivo geral.

Ante essa divergência e as diferentes decisões tomadas pelos tribunais em casos semelhantes, o presente estudo se faz relevante na medida em que busca fomentar a discussão e estimular o debate para que chegue a um entendimento uníssono, de modo que as decisões divergentes não mais venham a ser prolatadas nos tribunais, à margem do princípio da segurança jurídica.

Para alcançar os objetivos foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutiva, através de um estudo qualitativo, tendo em vista a natureza subjetiva do tema em comento, que não demanda a produção de dados estatísticos ou quantitativos. Já a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, utilizando-se de leis, doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais pertinentes ao caso.

No primeiro capítulo abordou-se o direito à filiação e sua evolução legislativa, além do procedimento de reconhecimento de paternidade *post mortem* à luz da Lei n. 8.560/1992. Já no segundo capítulo tratou-se do direito sucessório, do direito à herança, da abertura da sucessão, da transmissão da herança e dos legitimados a suceder. Quanto ao terceiro capítulo, nele estudou-se os aspectos principais da ação de petição de herança e a controvérsia existente quanto ao marco inicial da prescrição da ação de petição de herança quando ajuizada pelo filho reconhecido *post mortem*.

2 FILIAÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* SEGUNDO A LEI N. 8.560/1992

No presente capítulo será abordado o conceito de filiação, sua evolução legislativa, partindo do Código Civil de 1916, analisando também as normas correlatas à época, além dos avanços que advieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além disso, será analisado o reconhecimento de paternidade quando ocorrido após a morte do genitor, sobretudo tendo em vista as disposições da Lei n. 8.560/1992 e suas alterações posteriores, preceitos esses necessários para a melhor compreensão desta pesquisa.

2.1 DO CONCEITO DE FILIAÇÃO

Para melhor compreensão do objeto do presente estudo antes necessário se faz abordar alguns institutos. O primeiro deles a ser aqui tratado é o instituto da filiação, que provém do latim, *filiatio*.

A propósito, o Código Civil e a Constituição Federal vigentes não trazem em seu texto um conceito de filiação, daí porque afigura-se necessário recorrer à doutrina. Para Venosa (2017), a filiação é um estado que representa a relação entre os filhos e seus pais, quer sejam esses biológicos ou mesmo adotivos.

Por outro lado, sob a visão dos ascendentes, a filiação nada seria senão o estado de paternidade, termo esse utilizado genericamente para se referir a relação de ambos os genitores para com seus filhos (VENOSA, 2017).

Já Rizzardo (2019, p. 596) assim define a filiação:

Pode-se dar o conceito de filiação, mais no sentido jurídico, como a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram. Consiste no liame entre pais e filhos.

Complementando esse entendimento, pertinente destacar o pensamento de Almeida, *apud* Rizzardo (2019, p. 238-239):

É verdade que o conceito acima não suporta a filiação civil decorrente da adoção. Este instituto, entretanto, conquanto tenha recebido ultimamente sensível equiparação à filiação consanguínea, não pode com esta ser confundido. Ainda algumas relações devem ser analisadas de forma separada. Assim, o vínculo parental consanguíneo nunca se extingue para determinados efeitos, como em relação aos impedimentos matrimoniais. A ligação de parentesco civil pode acabar desaparecendo, por nulidade do ato que o criou.

Muito embora respeitável o entendimento do citado doutrinador, à luz da legislação brasileira em vigor, entende-se que o conceito trazido por Rizzardo não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ressalvados os casos de nulidade no processo, a filiação decorrente da adoção é, para todos os efeitos, equiparada à filiação consanguínea (art. 20 da Lei n. 8.069/1990).

Ademais, acrescenta ainda Diniz (2010, p. 455) que:

É preciso lembrar que nem sempre esse liame decorre de união sexual, pois pode provir (a) de inseminação artificial homóloga (CC, art. 1.597, III) [...] ou heteróloga (adultério casto), desde que tenha havido autorização do marido (CC, art. 1.597, IV) ou (b) de fertilização *in vitro* ou na proveta (CC, art. 1597).

A filiação, pois, revela-se uma figura que possui outras múltiplas possibilidades de manifestação, inclusive de maneira socioafetiva, sendo todas igualmente relevantes e coexistentes, as quais, como já mencionado, são equiparadas à filiação consanguínea, sendo terminantemente vedada qualquer forma de discriminação, por força do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, dispositivo esse replicado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 20, e no Código Civil de 2002, em seu art. 1.596.

2.2 A FILIAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E NORMAS CORRELATAS

O Código Civil de 1916 foi instituído pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro daquele ano, sendo esse o primeiro Código Civil Brasileiro, o qual passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 1917, regulando as relações civis por mais de 80 (oitenta) anos.

Muito embora o Código Civil anterior tenha passado a vigorar apenas no início do século XX, o seu projeto, de autoria do jurista Clóvis Bevilacqua, então professor de

Legislação Comparada da Faculdade de Direito de Recife, remonta ao ano de 1899 (MARQUES, 1997), isto é, cerca de 17 anos antes da aprovação da lei.

Uma análise ainda que superficial do CC/16 permite constatar que havia uma enorme discriminação para com os filhos havidos fora do casamento, posto que havia uma classificação entre os denominados filhos legítimos e ilegítimos.

Em que pese tal distinção entre filhos legítimos e ilegítimos ser uma situação reprovável, é preciso lembrar que o contexto histórico à época era bem diferente do vivenciado atualmente.

Inexistia igualdade entre os cônjuges. O marido era o chefe da sociedade conjugal, consoante dispunha o art. 233 do Código Civil de 1916, com redação dada pela Lei n. 4.121/1962, cabendo à esposa colaborar com os interesses comuns do casal.

Quanto aos filhos, o Código Civil de 1916 os classificava em legítimos e ilegítimos, sendo considerados legítimos os nascidos de uma relação matrimonial, ao passo que ilegítimos seriam aqueles havidos fora do casamento (MONTEIRO e SILVA, 2012).

Quanto aos filhos ilegítimos, esses, por sua vez, classificavam-se em naturais e espúrios. Preleciona Diniz (2010, p. 480) o seguinte sobre o conceito e a classificação dos filhos ilegítimos:

A filiação não matrimonial é a decorrente de relações extramatrimoniais, sendo que os filhos durante elas gerados classificam-se *didaticamente* em:

1) *Naturais*, se descenderem de pais entre os quais não havia nenhum impedimento matrimonial no momento em que foram concebidos.

2) *Espúrios*, se oriundos da união de homem e mulher entre os quais havia, por ocasião da concepção, impedimento matrimonial. Assim, são espúrios: a) os *adulterinos*, que nascem de casal impedido de casar em virtude de casamento anterior, resultando de um adultério. [...] os provenientes de genitor separado não são adulterinos, mas simplesmente naturais (RT, 433:86; STF, Rec. Extr. 69.253, DJU, 10 jul. 1971, p. 4764; RJTJSP, 21:261 e 27:97); b) os *incestuosos*, nascidos de homem e de mulher que, ante parentesco natural, civil ou afim, não podiam convolar núpcias à época de sua concepção.

Infere-se, a partir da conceituação acima exposta que refletia, no direito de família como um todo (incluindo-se, por óbvio, o instituto da filiação), os ideais

patriarcais e patrimonialistas, que se pretendia, a todo custo, blindar o que se compreendia à época por família, ainda que em prejuízo dos filhos, que tinham que suportar as consequências advindas das atitudes dos pais.

O Código Civil de 1916 dispunha de um capítulo destinado ao reconhecimento dos filhos ilegítimos, qual seja, o Capítulo IV do Título V do Livro I da Parte Especial, que se inicia a partir do art. 355, o qual se transcreve pela relevância:

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

[...]

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único.).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, sob o do pai. (BRASIL, 1916)

O que se destaca dos dispositivos acima citados é que o Código Civil de 1916 vedava o reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros (art. 358), dispositivo esse incompatível com a Constituição Federal de 1988, que somente veio a ser expressamente revogado, em outubro de 1989, com a sanção da Lei n. 7.841, de 17 de outubro daquele ano.

Além disso, era nítida a posição privilegiada do pai no que se refere ao poder familiar (à época denominado de pátrio poder) em detrimento da mãe (art. 360), o que, nesse caso, decorre do contexto da época em questão, onde prevalecia o patriarcado e a submissão da mulher/esposa.

Na visão de Monteiro e Silva (2012), o intuito do legislador, ao excluir expressamente os filhos havidos mediante relação incestuosa e adúltera, era suprimir, tanto quanto possível, o adultério e o incesto.

Por outro lado, acerca dessa questão, escreve Lucchese (2013, p. 233):

Esta proibição prejudicava os filhos incestuosos e adulterinos e não seus genitores. Conforme Clóvis Beviláqua: a falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos. Ou num ditado italiano que diz: “L’albero pecca e il ramo riceve” (a árvore peca e o ramo paga). Tal proibição beneficiava os genitores e prejudicava o filho. Era como se o fruto da relação proibida por lei não existisse, era ignorado, e o pai beneficiado não tinha o ônus do poder familiar. Os direitos daquele que não tinha qualquer culpa por nascer de tais relações vedadas por lei eram excluídos, violando os hoje consagrados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da plena igualdade entre os filhos.

A conjuntura da sociedade brasileira à época era preponderantemente conservadora e católica e, no tocante à proteção da essência do que se entendia por família, a legislação então vigente visava privilegiar os interesses do casamento em face dos interesses dos filhos havidos fora de uma relação matrimonial, os quais eram negligenciados pelo legislador.

Tal situação foi mitigada com o advento do Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, que dispôs, em seu art. 1º, que “O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação”, ou seja, o filho havido fora do casamento passou a ter legitimidade para demandar a declaração de sua filiação.

O panorama dos direitos dos filhos havidos fora do casamento também teve avanços com a aprovação da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e revogou o Decreto-Lei 4.737/1942. Essa lei manteve o direito de ajuizar ação declaratória de filiação (art. 1º) previsto no mencionado decreto-lei e assegurou que o filho concebido fora do casamento poderia pleitear alimentos ao pai judicialmente, em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão com todos os termos do processo (art. 4º).

Já o § 1º do art. 1º da Lei n. 883/1949, incluído pela Lei n. 6.515/1977 e reenumerado pela Lei n. 7.250/1984, previa a possibilidade de reconhecimento do filho pelos pais ainda na vigência do casamento por meio de testamento secreto.

Sobre a sucessão, destaque-se ainda que a Lei n. 6.515/1977 alterou a redação do art. 2º da Lei 833/1949 para estabelecer ainda o direito à herança ao filho havido fora do matrimônio, independentemente da natureza da filiação.

Além disso, a Lei n. 7.250/1984 incluiu no art. 1º da Lei n. 883/1949 o § 2º, que autorizava o reconhecimento do filho havido fora do casamento, por sentença judicial transitada em julgado, se o cônjuge em questão fosse separado de fato há mais de 5 anos contínuos.

A despeito das louváveis inovações acima expostas, as quais foram ocorrendo de forma gradual, ainda existia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, o que somente veio a ser sustado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sacramentando a passagem do Estado Liberal para Estado Social, o que será melhor tratado no próximo capítulo.

2.3. A FILIAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A passagem de Estado Liberal para Estado Social trouxe profundas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere ao direito de família. O advento da Constituição Federal de 1988 ocasionou uma grande mudança de paradigma até então visto.

Pontua Pereira, *apud* Gonçalves (2020), que a evolução do conhecimento científico, associado aos movimentos políticos e sociais do século passado e ao fenômeno da globalização, ensejou em profundas mudanças na estrutura familiar, até então pautada no patriarcalismo, que foi afastado em privilégio da dignidade da pessoa humana e igualdade entre os cônjuges e os filhos.

Nesse contexto, com a promulgação da atual Carta Magna, que ocorreu no dia 5 de outubro de 1988, ficou superada, definitivamente, qualquer classificação discriminatória entre os filhos, independentemente da natureza de sua filiação.

É o que se extrai a partir do que dispõe o § 6º do art. 227 da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Consoante as lições de Tartuce (2017), o art. 227, § 6º, da Carta Magna de 1988 dispõe sobre o princípio da igualdade entre os filhos, uma vez que esse comando

constitucional reflete especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, preceito esse do Direito Civil Constitucional.

Outrossim, sobre essa importante mudança trazida pela Constituição Federal de 1988, preleciona Silva (2018, p. 868):

O art. 227, § 6º contém importante norma relativa ao direito de família, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias a ela relativas. Ficam, assim, banidas da legislação civil expressões como filhos legítimos, filhos naturais, filhos adulterinos, filhos incestuosos.

Nesse sentido, segundo o que se extrai do dispositivo acima citado, temos que o que determina a filiação do filho é pura e simplesmente o fato do seu nascimento, pouco importando a licitude ou a eticidade da concepção, sendo que até mesmo o filho concebido em uma relação incestuosa é também filho para todos os efeitos legais.

Isso se deve muito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, inciso III da Carta Cidadã.

Acerca da dignidade da pessoa humana, asseveram Canotilho e Moreira, *apud* Silva (2018, p. 107) o seguinte:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a, quando se trate de garantir as bases da existência humana”.

Nesse diapasão, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio que está intimamente ligado com as mudanças promovidas pela atual Constituição Federal no tocante à filiação, porquanto encerrou, definitivamente, as designações discriminatórias aos filhos havidos fora das relações matrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990, em seu art. 20, reproduziu o texto constitucional do § 6º do art. 227, afirmando que são vedadas quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação, assegurando a todos os filhos os mesmos direitos e qualificações, independentemente de terem sido concebidos na constância do casamento ou não ou terem sido adotados.

Além disso, a partir da vigência desse diploma legal as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direito, deixando de lado a configuração de família patrimonialista e priorizando a dignidade da pessoa humana, resguardando aos filhos ainda que concebidos através relação matrimonial os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2021).

No mesmo sentido o Código Civil de 2002, nos termos do art. 1.596, endossando, desta forma, a vedação à discriminação aos filhos havidos fora do casamento ou por adoção.

No entanto, destaca Hironaka (2018) que o Código Civil vigente, apesar de ser um importante balizador para o direito privado, trouxe menos inovações do que poderia ao tempo de sua publicação, já que foi aprovado mais de 20 (vinte) anos depois que foi pensado, posto que seu projeto remonta a 1973, tendo uma tramitação demasiadamente extensa.

Ademais, Dias (2021, p. 203-204) critica o Código Civil vigente, pontuando o seguinte:

O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do casamento, enquanto os filhos extramatrimoniais estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de, absurdamente, o legislador ainda fazer uso de presunções de paternidade. Dita a excrescência decorre da visão sacralizada da família e da tentativa de sua preservação a qualquer preço. Nem que para isso tenha de atribuir filhos a quem não é o pai simplesmente para a manutenção da estrutura familiar.

Do entendimento acima exposto, ao qual esta pesquisa se filia, tem-se que, de fato, afigura-se desnecessária tal diferenciação, ante o exposto comando constitucional insculpido no § 6º do art. 227, a positivação de tais presunções de paternidade, o que pode ensejar em reconhecimento de uma paternidade inexistente,

sobretudo se considerar-se a popularização do exame de DNA, o que poria termo a qualquer dúvida efetiva quanto à paternidade, pois, hoje, a filiação decorre unicamente do nascimento do filho, pouco importando qualquer outra questão adjacente.

Corroborando o entendimento acima exposto, na mesma visão de Maria Berenice Dias, Madaleno (2020) entende que as designações discriminatórias referentes à filiação ainda subsistem, tendo em vista que foram mantidas classificações conforme a natureza da filiação, isto é, matrimonial (CC/02, art. 1.596 e seguintes) ou extramatrimonial (CC/02, art. 1.607 e seguintes).

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo possível o seu exercício não só em face dos pais, mas também dos seus herdeiros, sem qualquer restrição, devendo ser respeitado apenas o segredo de justiça, característico desse tipo de ação. Tal prescrição está em consonância com a Súmula 149 do STF, de 13 de dezembro de 1963, que dispõe que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, ao contrário da ação de petição de herança, que o é.

2.4 DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* SEGUNDO A LEI N. 8.560/1992 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

A Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que continua em vigor, veio para regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Além disso, como bem lembra Gonçalves (2020) essa lei buscou adaptar o Código Civil de 1916, até então vigente, aos preceitos fixados pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, a exemplo da revogação do art. 332, o qual estabelecia que o parentesco era legítimo ou ilegítimo, caso procedesse ou não de casamento; natural ou civil, a depender da consanguinidade ou adoção.

Para o fim a que se propõe o presente estudo, o enfoque à lei será apenas no que concerne ao reconhecimento de paternidade *post mortem*, na forma do § 2º do art. 2º-A da Lei de Investigação de Paternidade.

O referido dispositivo foi incluído recentemente, pela Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 20-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 14.138, de 2021) (BRASIL, 2021).

Essa alteração foi importante para positivar que, no âmbito da ação de investigação de paternidade, fosse permitida a realização de exame de DNA em parentes do suposto pai, desde que fosse ele falecido ou não fosse conhecido o seu paradeiro. No entanto, ressalte-se que, como pontuam Albuquerque e Costa (2021), a realização de exame de DNA sempre foi admitida com parentes consanguíneos do genitor falecido no âmbito da ação de investigação de paternidade póstuma.

Ademais, conforme dispõe o § 1º do art. 2º-A, caso o réu se recuse a se submeter ao exame de DNA, haverá presunção relativa da paternidade, que deverá ser apreciada em conjunto com o acervo probatório do caso concreto, sendo essa presunção estendida, inclusive, aos parentes do falecido em caso de recusa desses.

A propósito, o STJ já entendia que a recusa do pai em realizar o exame de DNA ensejaria em presunção relativa de paternidade, consoante enunciado da súmula n. 301 do STJ, aprovada em 2004.

Uma vez reconhecida a paternidade o filho reconhecido terá os mesmos direitos que os demais irmãos, tais como, nome, honra, prestação alimentícia, quando se mostrar necessário, herança, entre outros, em função do já mencionado princípio da igualdade dos filhos.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.560/1992, dispositivo esse reproduzido no Código Civil vigente (art. 1.609), o reconhecimento do filho havido fora do casamento é um ato irrevogável, ainda que seja feito mediante testamento (CC, art. 1.610).

3 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DO DIREITO À HERANÇA

Como se sabe, o Direito Civil é o ramo do direito que está presente desde antes do nosso nascimento até depois da nossa morte. Assim como o nascimento ou a filiação, o evento morte possui muita relevância do ponto de visto jurídico.

Nesse contexto, para uma melhor compreensão do objeto final do presente estudo, necessário se faz também abordar o direito sucessório e o direito à herança, ainda que de forma não aprofundada, o que será feito no presente capítulo.

3.1 DO CONCEITO E DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O segundo instituto a ser abordado, para a adequada compreensão do objeto do presente estudo é a sucessão. O regramento referente a esse assunto é trazido pelo Código Civil de 2002, no Livro V, mais especificamente do art. 1.784 e seguintes.

Antes de tudo, destaca-se que a modalidade de sucessão abordada nesta pesquisa será apenas a *causa mortis*, isto é, aquela que advém do falecimento de alguém. Desta forma, deoxa-se de lado a sucessão testamentária para se ater à sucessão legítima, que se manifesta na forma da lei, ao passo que aquela é uma manifestação da vontade da pessoa ainda em vida.

Pois bem. Em linhas gerais, oportuno trazer a esse estudo a visão de Dias (2019) sobre essa temática, segundo a qual suceder significa substituir, isto é, passar a ocupar o lugar de outro/outrem. Acrescenta a referida autora que, do ponto de vista jurídico, o significado é o mesmo, ou seja, é a substituição do titular de um direito no que se refere a coisas, bens, direitos e obrigações.

Já Gonçalves (2019) obtempera que, em um sentido amplo, o vocábulo sucessão constitui o ato por meio do qual alguém assume o lugar de outrem, substituindo-o na titularidade de determinados bens.

Já no que se refere à sucessão em sentido estrito, complementa Gonçalves (2019, p 18): “No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*”.

Clóvis Beviláqua, *apud* Gonçalves (2019, p. 19), por sua vez, define o direito das sucessões como “o complexo de princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

No que se refere aos fundamentos da sucessão, merecem destaque as ideias expostas por Tartuce (2017, p. 17), segundo o qual:

[...] o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. Nesse contexto de fundamentação, deve-se atentar ao fato de ser, o direito à herança, garantido como um direito fundamental pelo art. 5.º, XXX, da Constituição da República brasileira.

A partir do exposto, revela-se nítida a relação do direito sucessório como atualmente vigora com o Direito Civil Constitucional, isto é, a incidência de preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, nas relações privadas.

3.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL À HERANÇA

Preliminarmente, antes de adentrar no assunto da herança, oportuno se faz mencionar o conceito de patrimônio, como bem destacam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 55-56):

Na concepção clássica, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens.

Modernamente, a coesão patrimonial vem sendo explicada apenas pelo elemento objetivo da universalidade de direitos, com a destinação/afetação que lhe der seu titular.

Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.

À vista das disposições acima colacionadas, para o fim a que se pretende este estudo, o termo patrimônio será tido como o conjunto das relações jurídicas passíveis

de valoração, positivamente (direitos) ou negativamente (obrigações), de uma pessoa física ou jurídica, em consonância com os autores acima mencionados.

Pois bem. De uma forma bem objetiva, podemos definir a herança como o complexo de bens, positivos e negativos (complexo patrimonial), que se constitui a partir do falecimento do *de cuius* (TARTUCE, 2017), ou seja, a herança o patrimônio deixado pela pessoa que faleceu.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a herança adquiriu status de direito e garantia fundamental, encontrando previsão expressa no texto constitucional, mais precisamente no art. 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988).

Com efeito, nas Constituições anteriores não havia menção expressa à herança. O legislador constituinte entendeu por bem inserir tal previsão na Constituição para proteger ainda mais o direito à herança dos herdeiros.

A previsão constitucional do direito à herança, aliado ao princípio da plena igualdade entre os filhos previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, evidencia a evolução já mencionada anteriormente no tocante às injustiças outrora vistas, haja vista que antes da promulgação da Carta Magna de 1988 o filho havido fora do casamento sequer podia ser reconhecido.

Ademais, como observa Lôbo (2013), o direito à herança não pode ser confundido com o direito de suceder, tendo em vista que, antes do evento morte o que existe é uma simples expectativa de direito, uma vez que a sucessão não se operou, sendo uma eventualidade. O citado pesquisador (LÔBO, 2013) justifica seu entendimento: “Se a lei, antes da abertura da sucessão, restringir a ordem de vocação hereditária, ou se um provável herdeiro morrer antes do de cuius, quem poderia ser herdeiro deixa de o ser”.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 se limitou a garantir o direito à herança, não determinando quem pode ser herdeiro, missão essa que coube ao

legislador infraconstitucional (LÔBO, 2019). Essa questão será também será abordada no decorrer do presente estudo, tendo em vista sua pertinência para as conclusões finais.

Por fim, destaca-se que, nos termos do art. 80, inciso II, do Código Civil de 2002, a herança possui natureza jurídica de bem imóvel, o que repercute nos casos de cessão de direitos hereditários, por exemplo, haja vista a necessidade de atendimento às formalidades quando da sua transmissão.

E além de ser bem móvel, a herança é um bem indivisível, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil de 2002, sendo vedada, até o momento da partilha dos bens, sua divisão, regulando-se pelas normas de regência dos condomínios.

3.3 DA ABERTURA DA SUCESSÃO E DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Segundo o art. 1.784 do Código Civil de 2002, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ato contínuo, no ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão considera-se aberta com a morte do *de cuius*.

Ensina Gomes (2012) que a sucessão pressupõe a morte do *de cuius* e a vocação hereditária. Para Diniz (2017), a morte é um fato jurídico *stricto sensu*, uma vez que esse acontecimento não depende da vontade humana e produz efeitos jurídicos, ou seja, criando, modificando, ou extinguindo direitos. Quanto à vocação hereditária, esta será abordada em tópico específico.

Com a morte extingue-se a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil de 2002. Sobre o assunto em comento, destacamos as lições de Pereira (2017, p. 36):

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 77) [Lei dos Registros Públicos].

A transmissão imediata da herança aos herdeiros representa o princípio da *saísine*, adotado pelo Código Civil de 2002, pelo qual o próprio falecido transmite aos seus sucessores a propriedade e a posse da herança (GONÇALVES, 2019, p. 41).

Não obstante haja expressa vedação legal para a disposição de herança de pessoa viva, nos termos do art. 426 do CC/02, é lícita a sucessão do ausente, na forma da lei civil vigente.

Consoante dispõe o art. 6º do CC/02, a morte do ausente pode ser presumida nos casos em que houver expressa autorização legal para a abertura da sucessão definitiva.

A morte presumida, por sua vez, pode ocorrer sem decretação de ausência ou com decretação de ausência. Na primeira hipótese, disciplinada pelo art. 7º do Código Civil vigente, é lícita a decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem se encontrava em perigo de vida (CC/02, art. 7º, I), a exemplo de queda de avião.

É autorizada ainda a decretação de morte presumida sem declaração de ausência daquele que tiver desaparecido em campanha ou tiver sido feito prisioneiro e não for encontrado dentro do prazo de 2 (dois anos), a contar do término da guerra (CC/02, art. 7º, inciso II). Ressalte-se que, em qualquer dos casos, a morte só será declarada se tiverem sido esgotadas as buscas e averiguações, devendo o juízo competente fixar na sentença a data provável do falecimento (CC/02, art. 7º, parágrafo único), marco esse que corresponderá à abertura da sucessão, como vimos.

Já a decretação de morte presumida com declaração de ausência deve passar por um longo processo. Em síntese, ocorre na forma dos arts. 22 e 23 do Código Civil. Declarada a ausência, inicia-se a sucessão provisória, conforme dispõe o art. 26 e seguintes do referido diploma legal. Destacamos que, caso o ausente apareça ou seja provada a existência após estabelecida a posse provisória, as vantagens dos sucessores provisórios cessarão (CC/02, art. 36).

Decorridos 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que conceda a abertura da sucessão provisória, os interessados poderão requerer a sucessão definitiva (CC/02, art. 37), bem como o levantamento de eventuais cauções prestadas (CC/02, art. 30, caput). A sucessão definitiva também é autorizada caso o ausente

conte com 80 (oitenta) anos de idade ou mais e dele não se tenha mais notícias nos últimos 5 (cinco) anos, hipótese em que seria possível a abertura da sucessão definitiva de forma direta, sem necessidade de abertura da sucessão provisória (STJ, REsp n. 1.924.451/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021. DJe 22/10/2021).

Muito embora os dispositivos acima invocados tragam a expressão “sucessão”, pondera Pereira (2017, p. 36) que não se trata necessariamente de uma sucessão *mortis causa*:

Por exceção, a lei reconhece a sucessão nos bens do ausente, a princípio provisória e depois definitiva, tendo em vista o inconveniente social e econômico da acefalia do patrimônio em razão do afastamento do domicílio (v. nº 425, supra, vol. V). Não se qualifica, porém, como sucessão mortis causa, e nem os bens do ausente se consideram herança. Na sua causa, na apuração dos requisitos, e nos efeitos existe diferença sensível entre os dois institutos. O que os assemelha é apenas a convocação dos herdeiros sucessíveis, a que se habilitem, e aos quais venham tocar os bens do ausente, como se houvesse ele falecido.

Outra modalidade que existia no ordenamento jurídico pátrio era a morte civil, atualmente inexistente na legislação vigente. Em linhas gerais, tratava-se de uma pena acessória, sendo imposta aos condenados por prática de crimes de maior gravidade a perda dos direitos civil, políticos, incluindo-se a dissolução do casamento, o que viabilizava a abertura da sucessão (DIAS, 2019).

Destaca-se que a transmissão do patrimônio do falecido ao herdeiro se opera independentemente da ciência desse da morte do *de cuius*, haja vista que o art. 1.784 do Código Civil vigente nada dispôs nesse sentido, determinando, por outro lado, a transmissão imediata da herança a quem lhe for de direito, na forma da lei ou do testamento.

No que se refere ao local da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.785 do Código Civil, dá-se no lugar do último domicílio do falecido, o que não se confunde com sua simples residência, mas sim corresponde ao lugar em que havia o ânimo definitivo de residência, consoante dispõe o art. 70 do Código Civil vigente. No mais, a lei vigente ao tempo da morte do *de cuius* regulará a sucessão, conforme dispõe o art. 1.787 do Código Civil vigente.

3.4 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E DOS LEGITIMADOS A SUCEDER

Como já comentado, com a morte se abre a sucessão. A partir disso, o patrimônio do *de cujus* transmite-se automaticamente. Nesse contexto, nos termos do art. 1.798 do Código Civil de 2002, tem legitimidade para suceder a pessoa nascida ou já concebida no momento da abertura da sucessão.

Segundo Maria Berenice Dias (2019), a escolha do legislador pelos legitimados e a ordem de preferência foi baseada em uma presunção de afeto que o falecido possuía para com seus familiares, além de levar em consideração também o poder familiar dos pais para com seus filhos, bem como o vínculo de solidariedade com os demais parentes.

Na prática, a vocação hereditária pode ser compreendida como uma ordem de preferência ou prioridade no processo de escolha de quem haverá de ficar com a herança do falecido (DIAS, 2019).

Ressalte-se que os parentes mais próximos excluem os mais distantes. Tem-se, pois, uma ordem excludente.

No que se refere à ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, essa é atualmente disciplinada mais precisamente no art. 1.829 do Código Civil, o qual se transcreve pela relevância:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Como bem observa Orlando Gomes (2012, p. 40 e 42), há uma distinção na sucessão legal:

Há três ordens: parentes, cônjuges e Estado.

As classes de sucessíveis compreendem: descendentes, ascendentes, colaterais, cônjuges. O Estado foi excluído da ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.829, eis que não recebe os bens da herança na qualidade de herdeiro.

Limitou-se o legislador a incluir somente os parentes e o cônjuge.

Na classe dos parentes, os graus do parentesco na linha reta ou colateral têm influência na vocação, estabelecendo preferências.

A hierarquia das ordens define a vocação hereditária. Regem-na duas regras: 1ª - Uma classe sucessível só é chamada quando faltam herdeiros na classe precedente; e

2ª - na mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Conjugando o que dispõe o art. 1.829 com os ensinamentos de Gomes, tem-se que a ordem de sucessão estabelecida pelo legislador decorre, majoritariamente, de uma presunção de afinidade, daí porque a ordem assim ficou estabelecida: a prioridade inicial é dos descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente, desde que o regime matrimonial adotado pelo casal não tenha sido o da comunhão universal de bens ou separação obrigatória de bens, ou ainda, se no regime de comunhão parcial existissem bens particulares; inexistindo descendentes, a herança pertencerá aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; não havendo ascendentes ou descendentes, o patrimônio do falecido tocará somente ao cônjuge; não havendo descendente, ascendente ou cônjuge, a herança pertencerá aos parentes colaterais, ressaltando que o mais próximo exclui o mais remoto.

Apenas para melhor ilustrar possíveis situações, colaciona-se o exemplo trazido por Dias (2019, p. 195):

A preferência é dos descendentes de grau mais próximo, que excluem os mais remotos. Os descendentes em linha reta de primeiro grau (filhos) afastam os demais descendentes de graus mais remotos (netos, bisnetos etc.). E todos que se encontram no mesmo grau de parentesco com o de cujus recebem partes iguais. Herdam por direito próprio. Preservado o direito de concorrência do cônjuge ou do companheiro, a divisão é feita pelo número de herdeiros. Herdam por cabeça. Assim, falecido o pai (A), a herança é dividida igualmente entre seus três filhos (B, C e D). Desimporta a existência de netos ou bisnetos. Eles não herdam.

Outro aspecto relevante é que, fugindo à citada regra acima citada, onde o parente mais próximo exclui da ordem de sucessão o mais remoto, temos o herdeiro representado, como bem lembra Gomes (2012), caso em que o filho é representado pela mãe, ingressando ambos na mesma posição por previsão legal.

Destaque-se, por fim, que do quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 646.721/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (vencido, tendo sido o acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso) e n. 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ambos de 10 de maio de 2017, e DJe. 11/09/2017, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”, (vide Tema 498/STF).

E mais, no RE 646.721/RS, o STF sedimentou o entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 reconhece a inexistência de hierarquia ou qualquer diferenciação de qualidade jurídica entre famílias heteroafetivas e homoafetivas.

4 DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA QUE O FILHO RECONHECIDO *POST MORTEM* POSSA PLEITEAR A HERANÇA

Neste terceiro e último capítulo será abordado o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança para o filho reconhecido *post mortem* segundo a Lei n. 8.560/1992.

Para tanto, as generalidades concernentes à ação de petição de herança, meio hábil para que o herdeiro excluído vindique sua parte na herança, serão abordadas. Verificou-se uma divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ, cada uma adotando um entendimento bastante diferente, o que implica em insegurança jurídica.

Diante da aparente superação da controvérsia quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG pela Segunda Seção do STJ, passa-se a analisar os pontos positivos e negativos da adoção desse entendimento e suas implicações práticas.

4.1 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

4.1.1 Conceito e natureza jurídica

Como já abordado, aberta a sucessão, transmitem-se de imediato a herança. No entanto, no momento da partilha do patrimônio, podem haver preterições, cabendo ao herdeiro que se sentir prejudicado postular sua quota-parte.

Segundo o que dispõe o art. 1.824 do atual Código Civil, é lícito ao herdeiro postular o reconhecimento de seu direito sucessório para que seja determinada a restituição da herança, total ou parcialmente, em desfavor do herdeiro que a possua, ainda que sem o respectivo título. O meio processual hábil para tanto é, pois, denominado de ação de petição de herança.

Com efeito, para Veloso (*apud* Tartuce, 2017, p. 76):

[...] a ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) é a que utiliza o herdeiro para que se reconheça e torne efetiva esta sua qualidade, e,

consequentemente, lhe sejam restituídos, total ou parcialmente, os bens da herança, com os frutos, rendimentos e acessórios. Nesta ação, o réu é a pessoa que não tem título legítimo de herdeiro e, não obstante, possui bens da herança, total ou parcialmente.

Já no que se refere à natureza jurídica da ação, Gomes (2012), Pereira (2017), e Dias (2019) entendem que a ação de petição de herança é uma ação real, uma vez que possui natureza condenatória.

Ainda a respeito da natureza da ação de petição de herança, Tartuce (2017, p. 77) complementa: “a ação de petição de herança tem natureza universal, pela qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito sucessório, o recebimento da fração correspondente da herança, e não a restituição de bens específicos”.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 199-200) ponderam:

Não é simples, portanto, fixar a sua natureza jurídica. Isso porque, de tudo que já foi dito, resta claro, em nosso sentir, que a petição de herança tem duas finalidades precípuas:

- a) o reconhecimento da qualidade do herdeiro demandante;
- b) o pedido de restituição da herança.

Ora, se, em face do primeiro aspecto, é fácil concluir tratar-se de um pedido declaratório, manejado mediante o exercício de um simples “direito potestativo”, por outro lado, a restituição dos bens pressupõe a formulação de uma “pretensão”, mediante a apresentação de um pedido condenatório

Ou seja, há, na petição de herança, duas postulações de naturezas distintas, que não se confundem, embora intimamente ligadas: uma de natureza declaratória e outra de natureza condenatória.

Nessa senda, em sendo o caso de procedência da ação, o réu é condenado a restituir o patrimônio correspondente à quota-parte do autor (bens e acessórios), daí porque sua natureza condenatória, sendo essa a natureza preponderante, pois entendemos que o reconhecimento da qualidade de herdeiro é uma finalidade secundária desse tipo de ação.

4.1.2 Legitimidade ativa e passiva

No que se refere à legitimidade ativa, a ação de petição de herança poderá ser proposta por qualquer dos herdeiros que tenha sido preterido na partilha da herança,

seja ele legítimo ou testamentário, tendo em vista que o art. 1.824 da Lei Civil nada dispõe em sentido contrário.

Mesmo que seja promovida por um só dos herdeiros, a ação de petição de herança pode compreender todos os bens integrantes do patrimônio do *de cujus*, nos termos do art. 1.825 do CC/02.

Outro ponto importante que merece destaque é que, segundo Maria Berenice Dias (2019), caso o herdeiro preterido venha a óbito antes ou depois de aberta a sucessão e presente o direito à representação, os sucessores têm legitimidade para demandar em juízo.

Oportuno ainda consignar que os entes públicos, a despeito de não serem herdeiros, possuem legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, sobretudo para fins de comprovação de herdeiro aparente com vistas à obtenção de herança jacente a qual, sendo procedente, implica na arrecadação dos bens (DIAS, 2019).

Já no quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a *petitio hereditatis* pode ser promovida em face dos detentores da herança, ainda que não sejam necessariamente os herdeiros. É a que dispõe o art. 1.824 do Código Civil.

Ademais, nos termos do art. 1.826 do Código Civil, aquele que possuir a herança fica obrigado a restituir o respectivo patrimônio, sendo aplicável ao caso a responsabilidade segundo a sua posse, na forma dos arts. 1.214 a 1.222 do Estatuto Privado.

Nader (2016) bem lembra que caso se trate de ação real imobiliária, o cônjuge ou companheiro do réu principal também deve ser citado, a depender do estado civil do réu, ao passo que, se fosse no polo ativo, a presença do cônjuge é obrigatória. Em caso de negativa injustificada ou impossibilidade, é possível a supressão judicial da outorga (art. 74 do CPC/15).

Além disso, em se tratando de legitimidade passiva para a propositura da ação de petição de herança, impõe-se conceituar a figura do herdeiro aparente, que, em linhas gerais, como o próprio nome sugere, seria aquele que dispõe do patrimônio do acervo hereditário como se herdeiro fosse.

Ensina Dias (2019), que o resultado da ação de petição de herança movido em face do herdeiro aparente leva em conta se a posse é de boa-fé ou de má-fé, seguindo a regra geral, haja vista que, comprovada a boa-fé, ele fará jus à indenização pelas benfeitorias e aos frutos percebidos, devendo restituir os frutos pendentes, não respondendo pela deterioração. Acrescenta a referida autora que, comprovada a má-fé, do possuidor, ele deverá restituir todos os frutos, só tendo direito ao reembolso das despesas e ressarcimento de eventuais benfeitorias necessárias realizadas (DIAS, 2019).

Merece destaque ainda o art. 1.826, parágrafo único, do Código Civil, o qual estabelece que, após a citação, o possuidor se sujeitará às regras inerentes à posse de má-fé e à mora, não podendo o réu, a partir de então, alegar a posse de boa-fé, respondendo por todos os prejuízos que o seu atraso der causa, com os correspondentes consectários legais e honorários advocatícios (CC/02, art. 395) (DIAS, 2019).

Por fim, ressalte-se que segundo o parágrafo único do art. 1.827 do Código Civil, as alienações realizadas pelo herdeiro aparente a título oneroso a terceiro de boa-fé são eficazes, em observância ao princípio geral da boa-fé de terceiros, característico do direito privado, o que confere aos negócios jurídicos maior segurança jurídica.

4.1.3 Competência para processar e julgar

Segundo Gomes (2012), é possível ajuizar a ação de petição de herança antes ou depois da homologação da partilha, acrescentando ainda que o julgamento do feito relativo à divisão hereditária não faz coisa julgada em relação ao herdeiro preterido.

Essa lição é pertinente, pois, como bem lembra Dias (2019), caso a ação de petição de herança seja proposta antes de concluída a partilha, a distribuição nesse caso se dará por dependência, na forma do art. 286 do CPC.

Por outro lado, acaso o inventário e a partilha já tenham chegado ao fim, o herdeiro preterido ainda pode ajuizar a ação de petição de herança, não havendo, no entanto, a prevenção como quando antes de finda a partilha, pois a competência para

julgar é a territorial (art. 46, CPC/15), isto é, do local do falecimento do *de cuius* (DIAS, 2019).

No mais, em sendo o caso de propositura conjunta da ação de petição de herança com ação de investigação de paternidade, entendemos que a competência em regra, é da vara da família do domicílio do réu, pois existe uma relação de dependência entre os pedidos das ações, de modo que apenas se adentrará no mérito do pedido de petição de herança se for julgada procedente a investigação de paternidade.

4.1.4 Prescritibilidade da ação de petição de herança

Antes de tratar da prescritibilidade da ação de petição de herança, necessário conceituar o instituto da prescrição, que, segundo Diniz (2017, p. 446):

Constitui-se como uma pena (sanção adveniente) para o negligente, que deixa de exercer seu direito de poder exigir, em juízo, ação em sentido material, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida, a reparação do mal causado, o cumprimento da prestação ou a imposição de uma sanção ao inadimplente. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão, visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante.

A prescrição encontra previsão legal no art. 189 do Código Civil de 2002, tendo seus prazos estabelecidos nos arts. 205 e 206 do da Lei Civil, que variam de acordo com a pretensão.

No tocante prazo prescricional da ação de petição de herança, o entendimento jurisprudencial consolidado e o da doutrina majoritária é que se observa a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil, isto é, 10 (dez) anos, tendo em vista a inexistência de um prazo específico para tanto no Código Civil vigente.

Convém ressaltar que o prazo geral de prescrição que vigora atualmente difere do previsto no Código Civil de 1916, com redação conferida pela Lei n. 2.437/1955, que estabelecia um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, caso inexistisse disposição em contrário. Assim, as ações de petição de herança ajuizadas antes da entrada em vigor do atual Código Civil prescrevem em 20 (vinte) anos.

No entanto, Tartuce (2017) defende a tese de que a ação de petição de herança não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial. Explica o citado professor (TARTUCE, 2017, p. 82) citando Hironaka:

A petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (semei heres semper heres), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo, como já se afirmou” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários..., 2007, v. 20, p. 202).

Acresce ainda Tartuce (2017, p. 82-83):

Ora, o direito à herança é um direito fundamental, protegido pela CF/1988 (art. 5.º, inc. XXX), que, por envolver a própria existência digna da pessoa humana, para o sustento de um patrimônio mínimo, não estaria sujeito à prescrição ou à decadência.

[...]

Cabe acrescentar o argumento de que, na grande maioria das vezes, a ação de petição de herança está cumulada com investigação de paternidade, sendo decorrência natural do reconhecimento da verdade biológica e do vínculo parental. De nada adianta o reconhecimento do vínculo parental se, ao final, não ocorrer a inclusão patrimonial do herdeiro que, em caso de ser filho havido fora do casamento, ainda será tido como um excluído. Tal forma de pensar faz com que os valores existenciais relacionados com a petição de herança prevaleçam sobre questões patrimoniais que fundamentam a prescritebilidade da referida pretensão.

Gomes (2012, p. 279) também partilha do pensamento defendido por Flávio Tartuce, senão vejamos:

Pode ser intentada a todo tempo. Na doutrina e jurisprudência pátrias havia equívoco a respeito da prescritebilidade da ação. Dividem-se escritores e tribunais entre a prescrição das ações reais e pessoais, que tem lapso diferente. Inclina-se a maioria, contraditoriamente, pela tese da prescrição das ações pessoais, sustentando, embora, que se trata de ação real.

No rigor dos princípios, a ação é imprescritível. Ainda que tivesse natureza real, não prescreveria, como não prescreve a ação de reivindicação, a que se equipararia. Fosse ação pessoal, também seria imprescritível porque, destinada ao reconhecimento da qualidade hereditária de alguém, não se perde esta pelo não uso. Busca-se um título de aquisição. Seu reconhecimento não pode ser trancado pelo decurso de tempo. Há de ser declarado, passem ou não os anos.

Em resumo, o entendimento defendido por Tartuce, Gomes e uma parcela minoritária da doutrina decorre do status constitucional que ostenta o direito à herança, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conjugados para garantir ao herdeiro o patrimônio necessário para uma vida digna, não se sujeitando, desta forma, a ação de petição de herança a qualquer prazo prescricional ou decadencial.

Gagliano e Pamplona Filho (2019), Gonçalves (2019) e Pereira (2017) são alguns dos doutrinadores que compõem a corrente majoritária que defende a tese da prescritibilidade da ação de petição de herança, tese essa que prevalece também na jurisprudência. Quem melhor sintetiza o entendimento dessa corrente é Pereira (2017, p. 80):

Questão em torno da pretensão do herdeiro reivindicante é a da prescrição. Juristas e tribunais têm tumultuado os princípios, confundindo a ação de estado e a de petição de herança, com o efeito patrimonial daquela (v. nº 413, supra, vol. V). O problema se esclarece com a distinção entre o status que é imprescritível, e a pretensão econômica judicialmente exigível, que como toda outra pretensão exigível (Anspruch) prescreve. O filho terá ação sempre para se fazer reconhecer (ação de estado, imprescritível); mas, no sistema do Código Civil de 2002 (art. 205), não poderá exercer pretensão à herança depois de decorridos 10 anos da abertura da sucessão (petição de herança). Se o prazo, iniciado na vigência do Código de 1916, ainda fluía quando da entrada em vigor do Código atual, incide o art. 2.028 deste último.

Diante dos argumentos de ambas as correntes, em que pese ser respeitável seu posicionamento do professor Tartuce dos que partilham desse mesmo entendimento, filiamo-nos ao entendimento majoritário da doutrina, segundo o qual a ação de petição de herança prescreve, o que não se confunde com a imprescritibilidade do direito a filiação.

Entender pela imprescritibilidade da ação de petição de herança ensejaria em uma insegurança jurídica, em contrassenso ao que dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei Maior, dispositivo esse que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o fato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Admitindo-se a imprescritibilidade da ação seria deixar o pretense herdeiro com livre arbítrio para anular a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, podendo frustrar negócios jurídicos consolidados.

A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal essa questão já se encontra pacificada. É o que se extrai a partir do teor da súmula n. 149 do STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

4.2 DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA PARA O FILHO RECONHECIDO *POST MORTEM*

Superada a questão quanto à prescritibilidade da ação de petição de herança e dando continuidade ao presente estudo, passa-se a analisar a problemática proposta, qual seja, o termo inicial do prazo prescricional para que o filho reconhecido *post mortem* possa intentar a ação de petição de herança.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem incumbe a pacificação da jurisprudência lastreada na legislação infraconstitucional, por muito tempo passou decidindo em dissonância, ficando a parte interessada à mercê da sorte de ter seu recurso distribuído para a Terceira Turma ou para a Quarta Turma, conforme sua pretensão no caso concreto.

Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial, n. 1.120.484, a 2ª Seção um passo importante parece ter sido dado para a superação da divergência entre as turmas.

4.2.1 Do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a paternidade como *dies a quo* da ação de petição de herança

A primeira corrente a ser tratada, defendida pela Terceira Turma do STJ, é aquela que entende que o *dies a quo* da prescrição da ação de petição de herança ajuizada pelo filho reconhecido *post mortem* é o dia do trânsito em julgado da decisão que venha a reconhecer a paternidade.

Nesse sentido, eis ementa do julgamento do Recurso Especial n. 1.605.483/MG (unânime), de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23 de fevereiro de 2021, que bem sintetiza o entendimento dessa corrente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. 4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, REsp n. 1.605.483/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/02/2021. DJe: 01/03/2021)

No mesmo sentido da decisão acima citada, tem-se: AgInt. no REsp n. 1.986.589/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 30/05/2022. DJe: 01/06/2022; REsp n. 1.762.852/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 25/5/2021; REsp n. 1.475.759/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016, entre outros.

A propósito, esse Recurso Especial n. 1.475.759/DF foi o precedente precursor dessa tese no âmbito do STJ (vide Informativo de Jurisprudência n. 583/STJ), que, como aponta Tartuce (2022), até então entendia que a prescrição passava a fluir a partir da abertura da sucessão, vide Recurso Especial n. 17.556/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 17/11/1992, DJe 17/12/1992, p. 24242.

Como fundamento para essa teoria moderna, a Terceira turma do STJ entende que a esses casos deve ser aplicada a teoria *actio nata*, tese segundo a qual o prazo prescricional apenas passa a fluir no momento em que se verificou o dano, isto é, na ocasião em que o direito é considerado violado, no caso, a partir do reconhecimento da paternidade que o filho seria considerado herdeiro preterido, consoante dispõe o art. 189 do atual Código Civil: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Esse entendimento é visto em tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS. AI n. 52045242920218217000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível, julgado em 23/02/2022, DJe 24/02/2022), e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG. AI n. 10000205276074002, Relator: Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgado em 30/06/2022. DJe 06/07/2022), entre outros.

Com o devido respeito, entendemos que essa tese deve ser afastada. Isso porque esse entendimento pode implicar na eternização das demandas judiciais em que se discutam questões patrimoniais referentes à herança, pois, na prática, o início do prazo prescricional seria definido pelo suposto herdeiro preterido.

4.2.2 Da abertura da sucessão como *dies a quo* da prescrição da ação de petição de herança

Já a segunda corrente, defendida pela Quarta Turma do STJ, entende que a prescrição da ação de petição de herança proposta por filho reconhecido *post mortem* tem seu termo inicial com a abertura da sucessão, o que, como já visto, ocorre com o evento morte.

Nesse sentido, eis precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. HERDEIRO**

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ANIVERSÁRIO DE 16 ANOS (CC/1916, ART. 169, I; CC/2002, ART. 198, I). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (actio nata).

2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

3. Hipótese em que, aberta a sucessão em junho de 2000, o herdeiro somente veio a completar os 16 anos em outubro de 2002, data em que se iniciou, para ele, o prazo prescricional. Assim, ao tempo do ajuizamento da ação de petição de herança, em março de 2015, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil já se tinha esgotado.

4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ – AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019. DJe: 06/03/2020) (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, eis outro precedente da Quarta Turma: STJ, AgInt no AREsp n. 479.648/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Julgado em: 10/12/2019, DJe 6/3/2020.

No âmbito dos tribunais estaduais, colhem-se os seguintes precedentes que adotaram essa tese: TJPR. AC n. 00031403520218160115, Relator: Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, julgado em: 24/10/2022, DJe 28/10/2022; TJSP. AC n. 10049887120218260047, Relator: J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/10/2022, DJe: 25/10/2022, entre outros.

Revela-se nítida a divergência jurisprudencial do STJ entre a Terceira e a Quarta Turma, responsáveis pela apreciação das matérias relativas ao Direito Privado, para uma mesma questão jurídica.

Ocorre que em 26 de outubro de 2022, a Segunda Seção do STJ decidiu, nos autos dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que o termo inicial da ação de petição de herança é a abertura da sucessão, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO

INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.

2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa arte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança.

(STJ – EAREsp n. 1.260.418/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em: 26 out. 2022. DJe: 24 nov. 2022)

Desta forma, observa-se que prevaleceu o entendimento firmado pela Quarta Turma, com fundamento na teoria *actio nata* objetiva, segundo a qual a prescrição flui a partir da violação ao direito subjetivo, independentemente da ciência do lesado do ato/fato lesivo e do respectivo prejuízo, pois, aberta a sucessão, o herdeiro poderá (a) ajuizar ação de investigação de paternidade c/c com petição de herança ou (b) propor simultaneamente, mas em processos separados, a ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, e, se for o caso, suspender-se essa até o julgamento daquela.

Saliente-se que, a despeito de a decisão acima ementada ter sido proferida pela Segunda Seção do STJ, órgão especial da referida Corte, que reúne os ministros da Terceira e da Quarta Turma, a decisão proferida em sede de embargos de divergência não vincula, necessariamente, os órgãos do Poder Judiciário.

Inclusive, nos termos do art. 1.043, § 2º, do CPC/15, são cabíveis embargos de divergência contra acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão combatida, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros. Nesse contexto, a matéria aqui abordada pode vir a ser reanalisada em um futuro não tão distante.

Ademais, diferente das decisões proferidas em sede de IRDR (CPC/15, art. 976 e seguintes) e IAC (CPC, art. 947 e seguintes), remédios esses que não são recursos, a decisão prolatada em Embargos de Divergência opera efeitos *inter partes*, não vinculando os órgãos do Poder Judiciário.

A despeito disso, o melhor para a segurança jurídica do país é que os demais órgãos do Poder Judiciário das instâncias ordinárias sigam esse entendimento, ressalvadas eventuais particularidades dos casos concretos.

5 CONCLUSÃO

A temática do presente estudo girou em torno do *dies a quo* da prescrição da ação de petição de herança quando intentada pelo filho que foi reconhecido após o falecimento do pai, questão essa bastante controvertida.

Como foi visto, existem duas correntes que tendem a ser conflitantes entre si: uma defende que a prescrição somente se inicia com o trânsito em julgado da ação investigatória de paternidade, enquanto para a segunda corrente a prescrição passa a fluir com a abertura da sucessão, que ocorre com a morte do autor da herança.

Viu-se, no primeiro capítulo, que o direito à filiação passou por uma importante evolução legislativa, sobretudo após o advento da Constituição Federal, que estabeleceu a igualdade plena entre os filhos, independentemente da natureza de sua filiação, merecendo destaque também os preceitos trazidos pela Lei n. 14.138/2021, que alterou a Lei n. 8.560/1992 para positivizar a realização de exame de DNA em parentes do suposto pai quando este tiver falecido com paradeiro desconhecido, uma vez que tal prática já era admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Já no segundo capítulo, foram expostos os aspectos gerais do direito sucessório e do direito à herança, tais como seus conceitos e fundamentos, além de tratar também da abertura da sucessão e a ordem de vocação hereditária, pontos esses que tiveram elementar relevância para se chegar ao resultado obtido, sobretudo tendo em vista o status constitucional que possui o direito à herança.

As hipóteses foram abordadas no terceiro capítulo, que, além de tratar das questões fundamentais da ação de petição de herança, expôs o entendimento adotado pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ, que, em casos bastante semelhantes, adotavam entendimentos substancialmente diferentes.

Nos casos em que o filho foi reconhecido após o falecimento do seu genitor, a Terceira Turma entende que a prescrição da ação de petição de herança tem início a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu. Já a Quarta Turma entende que nesses casos a prescrição tem seu termo a partir da abertura da sucessão, que ocorre com a morte do autor da herança.

Dentre as duas hipóteses existentes, neste momento prevalece a segunda, isto é, que considera a abertura da sucessão como o marco inicial da prescrição da petição de herança.

Foi assim que decidiu a Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG, julgado em 26 de outubro de 2022, com Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o que representa um passo importante para a pacificação desse tema, pois foi decidido por um órgão especial do Tribunal da Cidadania, composto por ministros de ambas as turmas, a despeito de não ter sido uma decisão unânime, uma vez que os Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino se filiam à outra corrente.

Esse entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ confere uma maior segurança jurídica às demandas que envolvem questões patrimoniais oriundas de heranças, uma vez que uniformiza o início do prazo prescricional, que ficaria incerto se adotado o entendimento defendido até então pela Terceira Turma, diante da possibilidade de o suposto herdeiro ajuizar a ação quando bem entendesse, o que culminaria em insegurança jurídica para todas as relações patrimoniais sucessórias, razão pela qual conclui-se que a abertura da sucessão deve ser o marco inicial da prescrição nesses casos.

No mais, para não ferir o princípio da segurança jurídica, o mais prudente seria que os órgãos do judiciário, tanto das instâncias ordinárias quanto no próprio STJ, observassem o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, que, muito embora não vinculativo, adotou o melhor entendimento possível para o caso, que, além de respeitar o direito à herança do filho reconhecido *post mortem*, assegura também a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola; COSTA, Elton. “**Nova lei de paternidade**”: Lei 14138/2021 e suas “inovações”. Portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, de 26 abr. 2021. Disponível em:

ibdfam.org.br/artigos/1684/%22Nova+lei+de+paternidade%E2%80%9D+-+Lei+14.138+-+2021+e+suas+%E2%80%9Cinova%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737impressao.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos legítimos. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883impressao.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Portal da Legislação – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021**. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14138.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Portal da Legislação – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Portal da Legislação – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.560, de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1:** teoria geral do direito civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5:** direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7:** direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 15. ed. rev. e atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6:** direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 7:** direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família no tempo:** do código civil de 1916 ao de 2002 e além. Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro de Grupos de Pesquisa UBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: openaccess.blucher.com.br/article-details/16-21245. Acesso em: 03 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar.** Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, 23 nov. 2013. Disponível em: ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos:** evolução até a plena igualdade jurídica. *In* Curso 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Cem anos de código civil alemão**: o BGB de 1896 e o código civil brasileiro de 1916. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997. Disponível em: seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70151/39564. Acesso em: 17 nov. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume VI: direito das sucessões**. 24. ed. Atual. por Carlos Roberto Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. Atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018.

STJ. **AgInt no AResp n. 1.430.937/SP**, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019. DJe: 06/03/2020. JusBrasil. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878726797. Acesso em: 05 jan. 2023.

STJ – **EAREsp n. 1.260.418/MG**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em: 26 out. 2022. DJe: 24 nov. 2022. JusBrasil. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1707293024. Acesso em: 05 jan. 2023.

STJ. **REsp n. 1.475.759/DF**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862054957>. Acesso em: 07 jan. 2023.

STJ. **REsp n. 1.605.483/MG**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/02/2021. DJe: 01/03/2021. JusBrasil. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205145067/inteiro-teor-1205145143. Acesso em: 06 jan. 2023.

STJ. **REsp n. 1.924.451/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19 out. 2021. DJe em 22/10/2021. JusBrasil. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480560197. Acesso em: 05 jan. 2023.

STJ. **Súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Revista Eletrônica do STJ. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

STF. **Súmula 149.** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Portal Institucional do STF. Disponível em: portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986. Acesso em: 15 nov. 2022.

STF. **RE 646.721/RS, com repercussão geral reconhecida.** Rel. Min. Marco Aurélio (vencido, tendo sido o acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso). Plenário. Julgado em 10 mai. 2017, DJe. 11/09/2017. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815076>. Acesso em: 01 dez. 2022.

STF. **RE n. 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 10 mai. 2017, DJe. 11/09/2017. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628824>. Acesso em: 01 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 5:** direito de família. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Prescrição na ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade:** a pacificação a respeito do início do prazo no âmbito da segunda seção do STJ. Portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, de 30 nov. 2022. Disponível em: ibdfam.org.br/artigos/1914/Prescri%C3%A7%C3%A3o+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+-+A+pacifica%C3%A7%C3%A3o+a+respeito+do+in%C3%ADcio+do+prazo+no+%C3%A2mbito+da+segunda+se%C3%A7%C3%A3o+do+STJ. Acesso em: 30 nov. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.